



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 309/2017

Assunto: Veto Total nº 27 ao Projeto de Lei nº 213/2017 que "Institui o projeto adote uma árvore – Valinhos mais verde no âmbito do município é da outras providências"  
Mensagem nº 108/2017.

À Diretora Jurídica,  
Dra. Karine Barbarini da Costa

O Prefeito Municipal de Valinhos vetou parcialmente o Projeto de Lei n.º 213/2017 aprovado pela Câmara Municipal, que "Institui o projeto adote uma árvore – Valinhos mais verde no âmbito do município é da outras providências", de autoria do Vereador Henrique Conti.

Fundamentando o veto, o nobre alcaide alegou somente contrariedade ao interesse público.

Consta da fundamentação que segundo a Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente:

*"...desproporcionalidade verificada entre a conduta ilícita (vandalismo) e a penalidade estabelecida (multa diária de R\$ 1.639,80), sem limitação de valores, o que não parece atender ao princípio da razoabilidade, que deve permear as ações da Administração Pública"*

*"Ademais, o estabelecimento de penalidade em dobro no caso de reincidência, além de duplicar a supra demonstrada desproporcionalidade, não define qual o lapso temporal para que seja considerada tal reincidência. Qual seria esse prazo, para que seja possível a aplicação da multa em dobro? Um dia? Uma semana? Um*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

*mês? Um ano? Dez ano? Essa indefinição acarreta na impossibilidade de aplicação prática do dispositivo legal, razão pela qual foi vetado."*

Assim sendo passamos a tecer nossas considerações.

A competência legal da Câmara para apreciação do veto consta do artigo. 27 do Regimento Interno e do art. 54 da Lei Orgânica em simetria com a Constituição Federal.

Ressalta-se que o veto é parte da fase constitutiva do processo legislativo, a qual compreende a deliberação e a sanção, ou seja, é a fase de estudo e deliberação sobre o projeto proposto. Tal fase se completa com a apreciação, pelo Executivo, do texto aprovado pelo Legislativo.

Trata-se de intervenção do Executivo na construção da lei, em respeito ao princípio de freios e contrapesos consagrado na sistemática constitucional. Sendo que esta apreciação tanto pode resultar no assentimento ou sanção quanto na recusa ou o veto.

A sanção transforma em lei o projeto aprovado pelo Legislativo podendo ser expressa ou tácita (art. 53 LOM). A sanção é expressa quando o Executivo dá sua concordância, de modo formal, no prazo de 15 dias úteis contados do recebimento da proposição de lei, resultante de projeto aprovado pelo Legislativo (art. 53, I, LOM). Já a sanção tácita é quando o Executivo deixa passar esse prazo sem manifestação de discordância (art. 53, II, LOM).

Quanto ao prazo para apresentação do veto verifica-se conformidade com o disposto no artigo 54 da Lei orgânica, uma vez que o autógrafo foi recebido em 09/11/2017 (doc. anexo) e o ofício nº 2.170/2017- DTL/SAJI/P que comunicou o veto foi protocolado na Câmara em 07/11/2017, logo, tempestivamente.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

Pode ainda o Executivo recusar sanção à proposição de Lei impedindo, dessa forma, sua transformação em lei, manifestando-se através do veto (art. 53, III, LOM), que pode ser total ou parcial, conforme atinja total ou parcialmente o texto aprovado, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica.

Ainda, o veto pode ter por fundamento a inconstitucionalidade e a ilegalidade da proposição ou sua contrariedade ao interesse público.

Sendo que no caso em tela configura-se hipótese de veto parcial, fundamentado na contrariedade ao interesse público.

Nesse particular, ponderamos que não cabe a esta Diretoria opinar sobre as razões para derrubada do veto. Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

D.J. aos 16 de novembro de 2017.

Aparecida de Lourdes Teixeira  
Procuradora - OAB/SP 218.375

Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa  
Procuradora - OAB/SP 308.298

Ciente e de acordo. Encaminhe-se à Comissão de Justiça e Redação para deliberação.

Karine Barbařini da Costa  
Diretora Jurídica - OAB/SP nº 224.506